



# Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N° 0869/14

PLE N° 017/14

PARECER N° 149 /14 – CCJ

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito nos valores totais de R\$ 71.767.918,36 (setenta e um milhões, setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.700.613,46 (um milhão, setecentos mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) com instituições bancárias mantidas pelos Governos Estadual e Federal e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 08, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações.

O Projeto de Lei do Executivo prevê, *in verbis*:

**“Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto às instituições bancárias mantidas pelos Governos Estadual e Federal, por meio de linha de financiamento, operações de crédito até os limites**



**PARECER Nº 149 /14 – CCJ**

de R\$ 71.767.918,36 (setenta e um milhões, setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), **destinados à execução dos projetos de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, empreendimentos estes inseridos na 4ª etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, bem como até o limite de R\$ 1.700.613,46 (um milhão, setecentos mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) com vistas à execução dos empreendimentos de Vídeo Monitoramento dos Parques Farroupilha e Marinha do Brasil.**

**§ 1º As contrapartidas do Município para os projetos de saneamento e vídeo monitoramento a que se refere o “caput” serão, respectivamente, nos valores totais de R\$ 3.588.395,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) e R\$ 170.061,33 (cento e setenta mil, sessenta e um reais e trinta e três centavos).**

**§ 2º Os recursos oriundos das operações de crédito do “caput” deste artigo referem-se aos projetos relacionados no Anexo Único desta Lei.**

**§ 3º O Município dará como garantia aos valores referidos no “caput” desde artigo o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou o ICMS.**

**Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito(s) adicional(ais) até o limite previsto no art. 1º desta Lei.**

**Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a serem contratados obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e notadamente ao que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas do Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional – 2013.**

**Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Porto Alegre, dentro de 60 (sessenta) dias contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópia dos respectivos instrumentos contratuais”. (grifei).**

Calha a dizer que, seria de bom alvitre transcrevermos o Anexo Único ao PLE nº 17/2014, com o fito de explicitar a relação de projetos que serão beneficiados, por meio da linha de financiamento, a ser contratada pelo Município, *in verbis*:



PARECER Nº 149 /14 – CCJ

**ANEXO ÚNICO**

Relação dos projetos de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos associados à 4ª etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

<b>Projeto</b>	<b>Valor Investimento</b>
Ampliação do SES Navegantes - Redes Coletoras na Bacia do Arroio da Areia	R\$ 16.210.187,25
Ampliação do SES Sarandi - Redes Coletoras na Vila Elizabeth – Lotes 1D e 2D	R\$ 11.996.494,41
Ampliação do SES Zona Sul - Redes Coletoras na Bacia do Arroio Capivara – AC2 e AC3	R\$ 23.220.433,49
Ampliação do SES – Ponta da Cadeia - Redes Coletoras na Bacia do Arroio Dilúvio	R\$ 20.340.803,21
<b>Total</b>	<b>R\$ 71.767.918,36</b>

Relação dos projetos de Vídeo Monitoramento dos Parques Farroupilha e Marinha do Brasil.

<b>Projeto</b>	<b>Valor Investimento</b>
Vídeo monitoramento do Parque Marinha do Brasil	R\$ 500.273,57
Vídeo monitoramento do Parque Farroupilha	R\$ 1.200.339,89
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.700.613,46</b>

*In casu*, a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Carta Republicana de 1988, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



**PARECER Nº 149 /14 – CCJ**

mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”. (grifei).

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal<sup>2</sup>, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989<sup>3</sup>, e no artigo 1º, da LOMPA<sup>4</sup>.

Destaca-se que, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e para dispor sobre matéria orçamentária e operações de crédito (arts. 8º, inciso III, 9º, incisos II, e 56, inciso II)<sup>5</sup>.

A par disso, a Lei Orgânica do Município, também, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>4</sup> LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

<sup>5</sup> LOMPA:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;



PARECER Nº 149 /14 – CCJ

Reza o art. 94, incisos X, da LOMPA, *verbis*:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;” (grifei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2014.

  
Vereador Waldir Canal,  
Relator.


Aprovado pela Comissão em 13-5-14

  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Marcelo Sgarbossa

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Valter Nagelstein